Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-196/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/93901/2011
PROTOCOLO	**:**	1199782
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL	**:**	SANER PAULO DE OLIVEIRA FARIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00030/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 21-5-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos contemplados no bojo do Relatório de Inspeção Ordinária nº 030/2011 tendo em vista que tais procedimentos se mostram compatíveis com as disposições legais pertinentes à espécie;

2 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 001/2010, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 002/2010, relacionado no Anexo I (fl. 018) deste de Relatório de Inspeção Ordinária, por desatender às exigências legais e não ter sido encaminhado para apreciação em processo autônomo nesta Corte de Contas, nos termos do art. 59, inciso III c/c o art. 42, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, incisos I e II e art. 312, inciso II (primeira e segunda partes), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do então Ordenador de Despesas, Senhor Saner Paulo Oliveira Farias, CPF/MF nº 894.128.771-53, por ato praticado com grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento da prestação de contas do contrato administrativo nº 002/2010 e respectivo procedimento licitatório, relacionados no Anexo I (fl. 018), com fundamento no inciso II do art. 53 da Lei Complementar nº 048/90 na nova redação dada pelo art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso XIII do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado promova o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, e, em igual prazo, faça a comprovação do recolhimento nos autos, nos termos dos art. 157 c/c o § 1º do art. 212, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MAORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba